

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.517-A:

“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

O novo Código Civil de 2002 prevê, no parágrafo único do seu art. 5º, as hipóteses de emancipação, ou seja, da antecipação da maioridade,



conferindo a capacidade civil aos menores que ainda não atingiram a idade legal.

Já no seu art. 1.517, o mesmo diploma legal dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação.

Parece-nos lógico que o jovem emancipado, capaz para os atos da vida civil, deve ser considerado como plenamente capaz para contrair matrimônio, independentemente de autorização dos pais.

E, também, pelo mesmo raciocínio, isso deve ser aplicado ao menor emancipado que pretenda contrair união estável, visto esta ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e equiparada ao casamento em diversos diplomas legais.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos trazer importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18436

